

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Getúlio Vargas, nº 277 – Centro – Cep.: 58013-240 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3044-6235 / Fax: (83) 3044-6239

ÚNICO 16950/2016
ENV/PR-PB/11021/2016



Ofício nº 3398 /2016/PR/PB/JGFC

João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSE CLIDEVALDO SAMPAIO ALVES
Superintendente do Patrimônio da União no Estado da Paraíba
Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1705, térreo – Bairro dos Estados
CEP: 58030-900 – João Pessoa/PB

Ref.: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.000752/2014-97
(Fazer referência a este número na resposta)

Senhor Superintendente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a Recomendação nº 150 /2016, expedida nos autos em epígrafe, solicitando que seja informado a esta Procuradoria, **no prazo de 20(vinte) dias**, o seu eventual acatamento, bem como o **cronograma estabelecido para sua implementação**.

Atenciosamente,


JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

REF: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.000752/2014-97

RECOMENDAÇÃO Nº ¹⁵⁰ /2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem,

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que, segundo o artigo 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que as praias marítimas são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, nos termos do art. 20, inciso IV, da Constituição da República, e do art. 10 da Lei 7.661/88;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, na forma do artigo 22, IV e VII, da Constituição Federal, os quais devem ser geridos em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, nos termos do art. 37 da mesma Carta Magna;

Considerando que compete à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por intermédio de suas Superintendências Estaduais, administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação, bem como adotar as providências administrativas necessárias à discriminação (a



reivindicação de domínio e reintegração de posse dos bens imóveis da União nos termos da Lei 9.636/98;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.24.000.000752/2014-97, que tem por objetivo apurar a situação de inúmeras ocupações irregulares constatadas em áreas pertencentes à União por parte de imóveis localizados na beira-mar das praias de Camboinha, Areia Dourada, Ponta de Campina e Formosa, todas no município de Cabedelo/PB;

Considerando que, além das evidências colhidas no aludido inquérito civil, houve ainda ampla comprovação, no bojo do Inquérito Policial 0133/2009, em trâmite na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado da Paraíba, de que os imóveis situados na beira-mar de Camboinha e Areia Dourada estão localizados em área da União originalmente coberta por vegetação de restinga, considerada área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação¹;

Considerando que consta ainda do referido inquérito policial que diversos imóveis avançaram os limites regulares de seus respectivos lotes para ocuparem área de preservação permanente contígua;

Considerando que, diante do disposto no art. 3º da Lei 12.651/2012 e no art. 10, §1º, da Lei 7.661/88, bem como no art. 9º, II, da Lei 9.636/98, não há possibilidade jurídica de permanência das construções nas aludidas áreas públicas;

Considerando que o art. 10, *caput*, da Lei 9.636/98 determina textualmente que "*constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas*";

Considerando que o parágrafo único daquele mesmo dispositivo determina que "*até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*";

Considerando que, conforme os termos do Ofício/nº 897/2011/SPU/PB, de 23 de agosto de 2011, a SPU/PB informou que havia iniciado a notificação dos proprietários dos imóveis visando oportunizar a regularização voluntária das áreas da União ocupadas ilicitamente, com posterior aplicação das sanções administrativas cabíveis;

Considerando que, aparentemente, diversos procedimentos já foram instaurados na SPU em relação às ocupações irregulares objeto deste inquérito civil há alguns anos, não existindo justificativa plausível para que nenhuma providência tenha sido adotada até a presente data,

Cfr. laudos periciais em anexo.



Considerando que, a despeito de ter sido noticiada nos referidos autos, em maio de 2012, a intenção, por parte de associação de proprietários dos imóveis em situação irregular¹, de elaborar projeto de urbanização da orla de Cabedelo para negociação de sua execução com a Prefeitura de Cabedelo e a SPU/PB, não há notícia de que qualquer medida concreta tenha sido realizada nesse sentido;

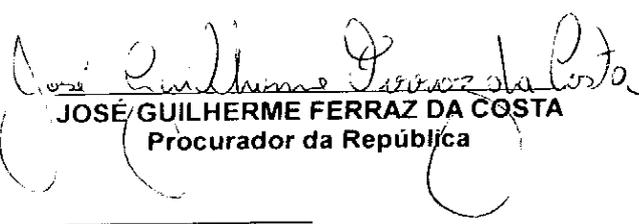
Considerando que eventual reordenamento da orla de Cabedelo por iniciativa da Prefeitura do Município de Cabedelo não justificaria de forma alguma a permanência das referidas ocupações ilícitas em área da União, inclusive com avanço sobre área de preservação permanente;

Considerando que, nada obstante alegue a SPU/PB no Ofício nº 886/DIGEP/SPU/PB que vem solicitando à Prefeitura de Cabedelo a elaboração de projeto urbanístico visando ocupar as áreas com equipamentos de uso comunitário, não se verificou efetivo avanço em relação ao tema, mesmo porque não existe nenhuma obrigatoriedade de o ente municipal realizar intervenção na APP lesada para atender especificamente ao desejo de um grupo de moradores;

Considerando que eventual negociação para a retirada espontânea dos referidos ocupantes irregulares não impediria a tramitação regular do processo administrativo para a implementação dos citados comandos legais, e que, por outro lado, o retardamento injustificado de providências legais a cargo da SPU/PB pode configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei 8429/92;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria do Patrimônio da União-SPU, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que adote imediatamente as providências administrativas cabíveis para remoção das construções irregulares existentes em área de propriedade da União na beira-mar das praias de Camboinha, Areia Dourada, Ponta de Campina e Formosa, todas no município de Cabedelo/PB, mediante medidas coercitivas, caso não se obtenha a sua retirada espontânea em prazo fixado pelo órgão, conforme rito legalmente previsto para tanto na legislação de regência, devendo também proceder à cobrança de multas e dos demais valores devidos à União em razão do período de ocupação irregular.

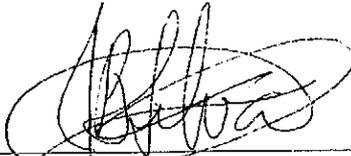
João Pessoa (PB), 4 de agosto de 2016.

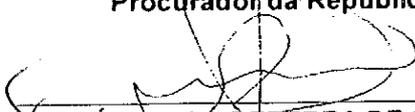

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República

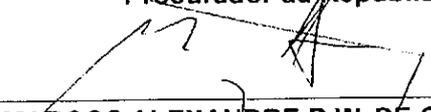

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

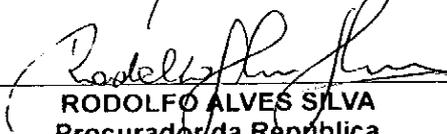
1 "As despesas serão arcadas pelos associados, proprietários dos imóveis, que inclusive recuarão a ocupação dos terrenos de marinha para permitir a execução do projeto."



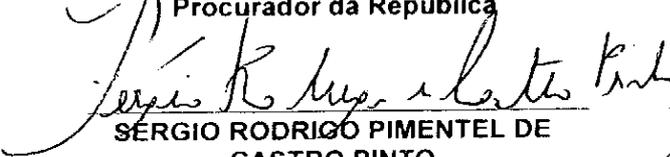

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República


JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

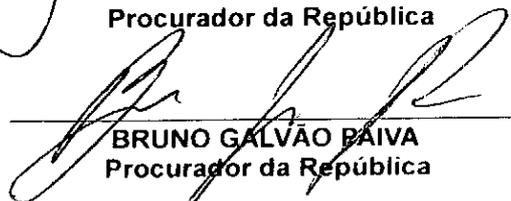

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

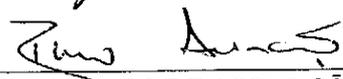

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

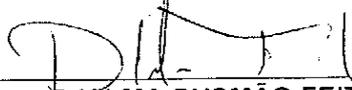

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

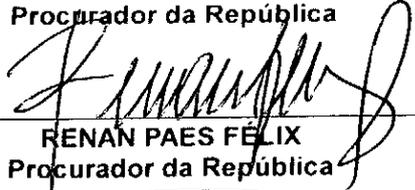

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE
CASTRO PINTO
Procurador da República

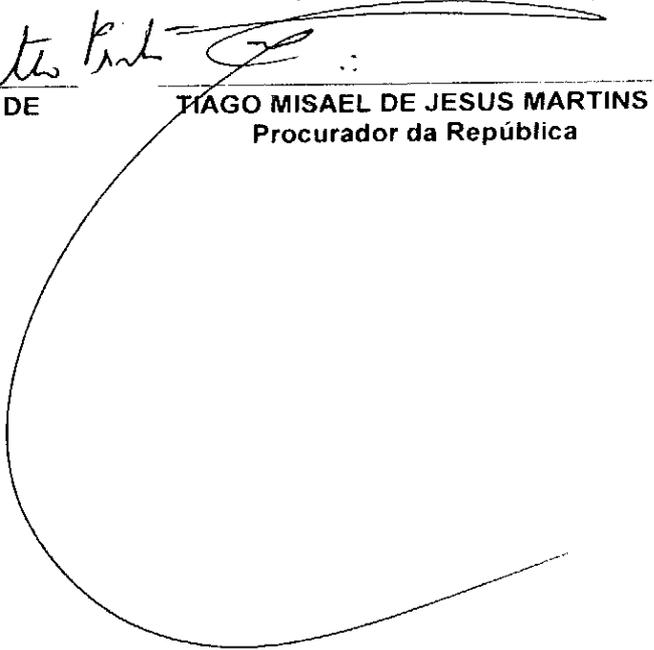

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procurador da República


BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República


BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República


DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República


RENAN PAES FÉLIX
Procurador da República


TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
Procurador da República